



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721623/2015-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-001.107 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CELSO GARCIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Existência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Necessário sanar decisão colegiada, mantendo-se o provimento parcial ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração interpostos, para, re-ratificando o Acórdão nº 2001-000.310 de 27 de fevereiro de 2018, sanar a obscuridade, mantendo-se a decisão do Provimento Parcial ao Recurso Voluntário constante do Acórdão embargado, considerando que os recolhimentos devam ser alocados ao crédito lançado, quando da implementação da decisão.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.310, exarado em 27 de fevereiro de 2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa se expressou conforme a seguinte transcrição:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte por se tratar de informação de médico particular. Ausência de laudo médico oficial que contenha elementos que indiquem a ocorrência da situação na data apontada no documento e confirme laudo particular apresentado pelo Recorrente.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 24 de maio de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

- Da alegada omissão

Segundo a recorrente, a decisão embargada foi omissa ao não justificar o afastamento das normas legais que cita, relativas à restituição e compensação.

O provimento parcial ao recurso foi explicado no seguinte trecho do voto, fl. 140:

Em razão de o Recorrente ter afirmado que recolheu, nas datas próprias, o saldo do imposto de renda pessoa física gerado na elaboração da declaração de ajuste anual original, dou provimento para considerar os valores efetivamente recolhidos como contrapartida do imposto resultante daquela apuração original.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para NEGAR o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2012, na forma da declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e considerar como pagamento do imposto aqueles recolhimentos efetivamente realizados nas datas próprias, oriundos da declaração original.

A decisão embargada baseou-se na consideração dos recolhimentos de imposto de renda da pessoa física, acostados pelo sujeito passivo na impugnação às fls. 13 a 20, como "pagamento do imposto" ou como "contrapartida do imposto". No entanto, a decisão não foi clara quanto aos efeitos dessa consideração adotada, sendo possíveis duas interpretações:

1a) que os recolhimentos sejam considerados como compensação na apuração do imposto lançado, à data do lançamento de ofício, conforme suscitado pela embargante, com a consequente retificação do crédito lançado; ou

2a) que os recolhimentos sejam alocados ao crédito lançado, quando da implementação do Acórdão.

Diante do exposto, admitem-se os embargos para que sejam distribuídos ao relator originário e incluídos em pauta de julgamento da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção para apreciação e saneamento da obscuridade e omissão apontadas.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de omissão apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

A 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário “para negar o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2012, na forma da declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e considerar como pagamento do imposto aqueles recolhimentos efetivamente realizados nas datas próprias, oriundos da declaração original”.

Contudo, verificando-se o inteiro teor da decisão, constata-se a existência de omissão, pois a e. Turma não justificou o afastamento dos arts. 156, II e 170 do CTN, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 117 da IN RFB nº 1717/2017, que impedem o reconhecimento de eventual compensação em procedimento de lançamento de ofício e dispõe que a competência para apreciação de eventual pedido de restituição e compensação é da Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

(...)

Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. O que se busca é a manifestação do C. Colegiado sobre esse inafastável ponto.

Em face do exposto, a União requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a omissão acima apontada e prequestionar a matéria que não foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Ocorrência de omissão e/ou obscuridade na decisão do Acórdão embargado, vez que para complementar os temas finais da decisão necessários se faz o esclarecimento de que se trata, neste caso, de alocação de recolhimentos do tributo ao crédito lançado, quando da implementação do Acórdão.

Desnecessário justificar o afastamento dos preceitos legais invocados nos embargos que impedem o reconhecimento de compensação em procedimento de lançamento de ofício e dispõe que a competência para apreciação de pedido compensação, que é da Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte, porque este não é o caso aqui tratado. A lide trata de Declaração retificadora com saldo de imposto de renda a restituir que foi negado pelo Colegiado e não trata, portanto, de compensação. Ressalte-se que a decisão do Acórdão Embargado foi no sentido de recomendar a alocação dos recolhimentos do imposto de renda no crédito lançado.

Em vista do exposto, repitam-se aqui os termos da decisão e os termos aclaradores do que foi decidido no colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF quando deu provimento parcial ao recurso voluntário:

Em razão de o Recorrente ter afirmado que recolheu, nas datas próprias, o saldo do imposto de renda pessoa física gerado na elaboração da declaração de ajuste anual original, dou provimento para considerar os valores efetivamente recolhidos como contrapartida do imposto resultante daquela apuração original.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para NEGAR o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2012, na forma da declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e considerar como pagamento do imposto aqueles recolhimentos efetivamente realizados nas datas próprias, oriundos da declaração original.

Esclareça-se que o aproveitamento das parcelas do tributo recolhidas dentro dos prazos de recolhimento da correspondente apuração original, para alocação dos recolhimentos do tributo ao crédito lançado, quando da implementação do Acórdão, deve ser realizado, desde que a informação esteja disponível no sistema e verificada pela Unidade local da Receita Federal.

Para bem sanar, faz-se necessário também a retificação dos termos da ementa que deverá ser a seguinte:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO NEGADA PERTINÊNCIA.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave negada por insuficiência de provas.

Glosa por recusa dos comprovantes apresentados pelo contribuinte por se tratar de informação de médico particular. Ausência de laudo médico oficial que contenha elementos que indiquem a ocorrência da situação na data apontada no documento e confirme laudo particular apresentado pelo Recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sanando a obscuridade e mantendo-se a decisão do Provimento Parcial ao Recurso Voluntário constante do Acórdão embargado, considerando que os recolhimentos devam ser alocados ao crédito lançado, quando da implementação da decisão.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho